



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua 4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85, 8429/12 e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do:

DISTRITO FEDERAL (em face do TCDF não possuir Procuradoria Jurídica própria instalada¹), o qual deverá receber a citação por seu Procurador-Geral do DF, no endereço SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-000).

¹ Apesar da ELO 95/15 ter sido declarada constitucional (ADI 2016.00.2.006092-4), não existe Procuradoria Jurídica instalada, cujo provimento dos cargos carece de concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Em linhas gerais, o objeto da presente ação é a anulação do Despacho da Presidência proferido em 18 de agosto de 2017, às fls. 107 do Processo nº 26.790/2014, da **Ordem Bancária (OB) nº 2017OB01285 e da Nota de Empenho, NE nº 2017NE00869**, relacionados com o pagamento retroativo de auxílio-moradia aos membros do Plenário do TCDF, condenando os réus nesta ação a procederem a devolução dos valores respectivos, conforme os fatos e os fundamentos jurídicos que o MPDFT passa a discorrer.

LEGITIMIDADE

É inequívoca a legitimidade do MPDFT para a propositura da presente ação, na defesa da ordem jurídica, da legalidade, e na defesa do patrimônio público, consoante reconhece a jurisprudência de forma uníssona, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do MPU.

Ressalte-se, em reforço, que, diferentemente do Poder Judiciário, não há instância revisora, no controle externo, de sorte que, uma vez proferidos atos e decisões pelos Tribunais de Contas, e caso se queira discuti-los, é necessário socorrer-se do Poder Judiciário, posto não haver, repita-se, segunda instância. O TCDF decide em jurisdição única.

Assim, *ad argumentandum*, caso o MPDFT não possuísse legitimação para agir, ficaria inerte diante dos prejuízos aos cofres públicos e ao ordenamento jurídico, afastando-se, assim, o pleno direito à jurisdição, o qual inadmite que lesão ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

ameaça de Direito deixem de ser levadas ao Poder Judiciário.

Além disso, tratando-se de discutir a legalidade de pagamento autoconcedido aos membros daquela Corte, encontram-se, inapelavelmente, suspeitos, não restando alternativa que não ao ajuizamento da presente ação.

DOS FATOS

Em 2014, o TCDF autuou o **Processo 26.790/14 (documento 01)**, com a finalidade de estender, aos seus membros, a decisão cautelar proferida pelo Senhor Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 1773/DF, que reconheceu à magistratura federal o direito ao auxílio moradia, por equiparação aos membros do Ministério Público da União.

À época, os autos, no TCDF, foram instruídos com a Informação 1050/14, que evidenciou a simetria constitucional entre os Conselheiros e Desembargadores, e Procuradores do MPC/DF e membros do MPDFT.

Na sequência, a Informação 611/14 também consignou que *“aos membros deste Tribunal de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias e vedações concedidos aos membros da magistratura nacional, de sorte que fariam jus à simetria e equivalência de direitos e vantagens asseguradas pela Constituição Federal, extensivas aos membros do respectivo órgão ministerial”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Não obstante, opinou-se pelo reconhecimento ao direito de forma escalonada, entre os níveis da Magistratura (parágrafo 6º).

A Consultoria Jurídica do TCDF também foi chamada a se pronunciar e ofertou o Parecer 139/14, concordando com as manifestações anteriores, mas sem o escalonamento sugerido.

Em 17/09/14, o então Presidente, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, concordou com os pareceres.

Em seguida, contudo, diante da edição da Portaria GPR 1552/14, do Egrégio TJDF, que estabeleceu o referido auxílio aos seus membros, solicitou-se novo pronunciamento da Consultoria Jurídica daquele Tribunal, o que foi feito pelo Parecer 144/14, uma vez mais, para afastar o escalonamento:

“ (...) entende esta Consultoria que (...), de fato possibilita a extensão do auxílio moradia no mesmo valor oferecido a Ministros do STF”.

Em 01/10/14, sob a aquiescência da Presidência, foi deferido o pagamento de forma linear aos 06 Conselheiros à época, ao Procurador-Geral do MPC/DF e aos outros 03 Procuradores. Quanto ao Conselheiro Manoel de Andrade, que dispunha de imóvel funcional, fora autuado o **Processo 27141/14 (documento 02)**, vez que faria jus ao “reembolso/indenização da taxa mensal de ocupação” (Memorando 93/18, fls. 57).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Em relevo, vale ressaltar que o TCDF, na sequência, deferiu a sua retroação à Portaria PGR MPU 652/13, de 18/09/13.

Isso ocorreu em face de Decisão 34/14 (de 02/10/14) adotada em outro **Processo, nº 27.257/14 (documento 03)**, que reconheceu o direito à retroação, após Decisão Plenária.

A partir desses fatos, não houve nenhuma nova discussão na referida Corte, até que, recentemente, em **6 de junho de 2017**, por meio do Despacho 360/17, nos autos nº 26790/14, fls. 80, com o fito de subsidiar o reexame da matéria, até então, solidificada, e **"de ordem da alta direção"** do TCDF, determinou-se que se procedesse à elaboração de novos cálculos, desta feita, atinentes ao período compreendido no intervalo quinquenal contado da data da Decisão 34/14, acima referida, procedendo-se à compensação dos valores já pagos.

Na sequência, foi juntada a Informação 551/17, **"em atendimento a solicitação verbal proveniente da i. Presidência"** do TCDF, quando se apresentou simulação de valores relativos ao período de outubro de 2009 a setembro de 2013.

Dessa vez, contudo, **não houve parecer jurídico da Consultoria**. Ao contrário, o que se viu foi a remessa dos autos diretamente à **Presidente** do TCDF, Conselheira Anilcéia Machado, que, em **07/08/17**, encaminhou o processo à Secretaria-Geral de Administração **"a fim de implementar o pagamento devido"** (fls. 102).

Como se vê, **a ordem para pagar partiu exclusivamente da Presidente do TCDF, que não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

motivou o seu ato, de sorte a justificar o seu entendimento, em favor da retroação do pagamento a 2009. Tampouco, houve solicitação dos beneficiários. A falta de parecer técnico-jurídico, repita-se, não permite antever quais foram os fundamentos fáticos e de Direito a autorizarem o referido pagamento.

Há, evidente, falta de motivação nos atos praticados, todos, como se vê, apenas se referindo a autorizações verbais e da Presidência do TCDF.

No dia 10/08/17, então, o Secretário-Geral do TCDF emitiu o Despacho 330/17, reconhecendo a dívida por exercício anterior, no valor de R\$ 1.604.571,19 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, dezenove centavos).

De conseguinte, no dia 16/08/17, às 17h41, foi emitida a Nota de Empenho 2017NE00869 (**documento 04**), referente ao pagamento das despesas em tela, no valor de R\$ 1.604.571,19 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, dezenove centavos).

No dia **18/08/17**, o Secretário-Geral do TCDF, fazendo consignar que atuava "**em atendimento à solicitação verbal**" da Presidente, submeteu-lhe os autos, ficando no aguardo de orientação quanto aos próximos passos a serem "eventualmente" adotados no caso em apreço.

Na mesma data, a Presidente do TCDF restituiu o processo à referida Secretaria, "**para incluir em folha de pagamento suplementar**" os retroativos em tela (**outubro de 2009 a setembro de 2013**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Dessa sorte, às 15h04, foi emitida a Ordem Bancária 2017OB01284 (**documento 05**), no mesmo valor de R\$ 1.604.571,19 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, dezenove centavos).

Ocorre que, na sequência, o Conselheiro Renato Rainha requereu a sua exclusão da referida folha.

Assim, a anterior OB foi cancelada, mediante o documento 2017OC00087 (**documento 06**). E, em seguida, foi emitida a OB2017OB01285 (**documento 07**), no valor de R\$ 1.394.988,12 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais, doze centavos).

Ato contínuo, por meio da NE 2017NE00873 (**documento 08**), emitida em 18/08, às 17h40min., o saldo da 2017NE00869, no valor de R\$ 209.583,07, foi anulado.

Os pagamentos foram, então, efetuados da seguinte maneira:

Servidor: BANCO DO BRASIL S/A (1)

Agencia: Geral
Qid.: 3
Valor: 275.611,08

Matricula	Nome	CPF	Agencia	Conta	Valor
260-7	MARCIA FERREIRA CUNHA FARIAS				209.583,07
1476-8	MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA				3.371,84
1458-0	PAULO TADEU VALE DA SILVA				62.656,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Servidor: BANCO DE BRASILIA (70)

Agencia: Geral
Qtd.: 6
Valor: 1.119.377,04

Matricula	Nome	CPF	Agencia	Conta	Valor
689-1	ANILCEIA LUZIA MACHADO				209.583,07
259-3	CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA				209.583,07
649-1	DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE				209.583,07
650-5	INACIO MAGALHAES FILHO				209.583,07
291-7	JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS				209.583,07
582-7	MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO				71.461,69

Servidor: Total Geral

Total Servidores
Qtd.: 9
Valor: 1.394.988,12

Banco	Qtd	Valor
BANCO DO BRASIL S/A (1)	3	275.611,08
BANCO DE BRASILIA (70)	6	1.119.377,04

O valor total, portanto, foi de R\$ 1.394.988,12 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais, doze centavos), concedidos aos 04 Procuradores do MPC/DF e 06 dos 07 Conselheiros, exceção feita ao Conselheiro Renato Rainha, como visto anteriormente.

Vale ressaltar que a referida folha de pagamento suplementar do mês de agosto/2017, foi tratada nos **autos 82/17 (documento 09)**.

Ocorre, todavia, que, tão logo anunciado o referido pagamento retroativo, surgiram vários questionamentos.

A repercussão atingiu o clímax negativo no dia 17/08/17, um dia antes do pagamento realizado, quando o TCDF teria emitido nota à Imprensa, assim:

Esse processo estava sem andamento desde 10 de outubro de 2014 e a tramitação foi retomada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

junho deste ano. Segundo nota da assessoria de imprensa do TCDF, "o pagamento não foi realizado e está condicionando à existência de recursos na dotação orçamentária do TCDF. O que ocorreu foi, apenas, o reconhecimento do direito". (<http://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/tcdf-pagara-auxilio-moradia-retroativo-a-conselheiros/>).

No entanto, o que se viu é que o pagamento em questão ocorreu a galope e teve a decisão de pagamento tomada pela Presidente do TCDF no dia 07/08/17 e ratificada em 18/08/17.

De outra parte, foi oferecida pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cláudia Fernanda, no dia 18/08/17 (sexta-feira), a Representação 30/17 (documento 10), registrada no sistema do TCDF, às 11h18min., com aceite recebido na Presidência, às 12h10min., (documento 11).

Referida Representação, dirigida ao **CONTROLE EXTERNO**, visava questionar a concessão retroativa de auxílio-moradia aos membros do Plenário, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR, PARA EVITAR O PAGAMENTO**.

Ocorre que a Representação em tela não foi distribuída ao controle externo, como se esperava, antes, formou o Processo 26.769/17 (documento 12), contando com despacho "Autue-se", somente, em 21/8/17, "cuja rubrica se presume ser da Presidente da Corte, em razão da semelhança com o despacho de fls. 05" (cf. Representação 31/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

De registrar que o carimbo inicial na peça não deixa dúvida que a sua entrada na Corte ocorreu no dia 18/08/17, às 12h10min.

Digno de nota, contudo, que a Representação foi enviada por meio eletrônico, diversamente da autuação do processo referido, em meio físico, ou seja, em papel.

Na sequência, sem qualquer instrução, encontra-se despacho da Presidente, assim:

“Tendo em vista o teor do pedido formulado no bojo da presente representação - e me atendo aos limites objetivos do pedido - não há outra decisão a tomar, senão a de considerar a perda do seu objeto, uma vez que o pagamento da parcela relativa ao auxílio-moradia em atraso já foi efetuado, na data de 18/08/17, junto com a folha de pagamento do TCDF.

Assim, declaro a perda do objeto da Representação, determinando seja dada ciência à digna Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, após, sejam arquivados os autos.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2017.

ANILCÉIA MACHADO

PRESIDENTE”

Ressalte-se, também, que a ONG Contas Abertas ofertou Representação ao TCDF e ao MPDFT (**documento 13**), no dia 21/08/17 (**segunda-feira**), reafirmando o dever de boa-fé que o TCDF deveria ter para com a sociedade do Distrito Federal, requerendo, por igual, cautelar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

“Até sexta-feira, nenhum centavo havia sido pago, segundo se apurou. Portanto, se for pago hoje, segunda, ou se foi pago, no final de semana, não teve tempo validamente, de integrar o patrimônio jurídico dos beneficiários. Ainda mais porque qualquer um que recebe um valor controvertido em seu contracheque e que está em discussão, tem o dever moral de cautela e de responsabilidade social de não o usar até que há decisão definitiva”.

Mas, apesar do que fora dito, e tal como ocorrera com o MPC/DF, a imprensa denunciou que essa representação também teve o destino final de arquivamento, por perda do objeto, o que levou a referida ONG a reagir (**documento 14**) e ofertar nova Representação, no dia 22/08/17, assim:

“De forma alguma a representante irá aceitar tal conclusão a Peça ofertada pela Contas Abertas equivale a uma representação contra ato administrativo, praticado pela Presidente do TCDF, com reflexos nas finanças públicas do DF, não podendo, obviamente, ser julgada por quem praticou o ato, e, ainda por cima, monocraticamente”

O MPC/DF, igualmente, discordou do arquivamento e ofertou nova Representação 31/17 (**documento 15**), para reafirmar que a Representação 30/17 foi ofertada pelo MPC/DF **antes do pagamento, que, segundo o Banco de Brasília confirmou, ocorreu após as 23 horas, do dia 18/08/17, ou seja, fora do horário comercial, no período noturno (documento 16)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Saliente-se, ainda, que, segundo informação do MPC/DF (**documento 17**), a Ordem Bancária e o pagamento respectivo só ocorreram **após** a representação ministerial, que, repita-se, possuía pedido de cautelar para não pagamento. Isso equivale a dizer que desde as 12h10min do dia 18/08/17, já se tinha conhecimento da Representação do MPC/DF, tempo suficiente para que os pagamentos não ocorressem.

Frise-se novamente: **a Representação só foi autuada no dia 21/08, quando o pagamento já havia sido concedido.**

De outra parte, em face dos mesmos fatos, o MPDFT autuou a NF n° 08190.137721/17-44 e nela expediu o ofício n° 1.297 - 4ª PRODEP de requisição de cópia dos autos ao TCDF no dia 18/08/17 (**documentos 18 e 19**), ofício este devidamente noticiado pela imprensa no domingo, dia 20/08/17 (**documento 20**), na coluna Eixo Capital, no Jornal Correio Braziliense (MP questiona auxílio-moradia retroativo no TCDF).

No âmbito da referida NF, então, colheu-se toda a documentação que dá base a esta ação.

DO DIREITO

É evidente o desacerto dos atos adotados pela Presidência do TCDF, para pagar o retroativo, em questão, em manifesto vilipêndio aos princípios constitucionais da Administração Pública, em nítido açodamento, certamente premida pelo tempo, em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

do questionamento feito pelo MPC/DF, repita-se, às 11h10min., do dia 18/08/17.

Tais fatos gravíssimos se tornam ainda mais evidentes diante da informação de que, segundo a Procuradoria-Geral de Contas/DF, a nenhum dos membros do MPC foi dada a oportunidade de requerer o benefício, tampouco de recusá-lo, sendo a PGC surpreendida com o seu depósito em conta, sem que tenha autorizado o crédito (**documento 21**), razão pela qual requereu que a Corte de Contas anulasse e desfizesse o ato gerador do pagamento (**documento 22**).

Referida informação também contrasta com o fato de que um Conselheiro da mesma Corte, que, antes do depósito em conta, como se viu, requereu a sua exclusão em folha, tendo sido anulada a Ordem Bancária então elaborada, tudo a indicar que a Administração tenha, ainda que informalmente, dado conhecimento do pagamento ao (s) Conselheiro (s), mas não o fez, justamente, com a autora da Representação, que requerera a suspensão do pagamento.

Frise-se, todavia, que, **além do Conselheiro Renato Rainha, apenas, a PGC/DF Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira requereu a anulação do ato, restando os demais beneficiários do ato silentes, o que não obsta tenham que proceder a devolução do pagamento indevido, na forma da lei.**

Como é sabido, na Administração Pública vigoram os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles, o da moralidade, economicidade e legitimidade (artigos 37 e 70 da Constituição Federal), além dos princípios da razoabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

motivação, transparência, eficiência e interesse público (artigo 19 da Lei Orgânica do DF).

O pagamento dos retroativos em tela desobedeceu, às escâncaras, referidos princípios.

Há evidências fortes de que a Presidente do TCDF deixou de autuar no tempo devido a Representação do MPC/DF, para, após o pagamento, arquivá-la com base no fato consumado.

Está bastante claro, ainda, que o pagamento ocorrido não afasta o dever de análise de sua legalidade, ao contrário, o reforça, não sendo o caso de perda do objeto.

É o que alega, inclusive, a ONG Contas Abertas, com evidente singeleza:

“É tão absurda a conclusão, com a devida vênia, que seria o mesmo que admitir que questionamento sobre um pagamento irregular perde o objeto no momento em que a irregularidade se consuma, sendo inaceitável que essa r. Corte aquiesça com tal posicionamento.

A entidade, repita-se, não apenas requereu a suspensão, discutiu a ilegalidade do pagamento, **afirmando em negrito e sublinhado**, que o pagamento retroativo é indevido, até prova em contrário, porque o STF, no MS 34260, validando as decisões do CNJ, inadmitiu a retroação desses valores a juízes, parâmetro seguido pelos Tribunais de Contas”.

Assim, o motivo invocado pela Presidente do TCDF para mandar arquivar ambas as Representações não procede e, por tudo o que se aponta nesta ação, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

o ato do pagamento feito ser anulado pelo Poder Judiciário, pois a motivação utilizada é indevida e não corresponde aos fatos, como ocorreram, tampouco se reveste de juridicidade.

Trata-se de clara violação ao princípio da moralidade, posto que o objetivo a alcançar era apenas o pagamento, independentemente, do dever de boa-fé.

Não fosse isso bastante, o pagamento efetuado também atenta contra a economicidade, em face do atual cenário de grave crise financeira e fiscal que o Estado atravessa, de modo que sequer a oportunidade e conveniência poderiam justificar ou autorizar o TCDF fazer a famigerada autoconcessão.

A esse respeito, tanto a ONG Contas Abertas, como o MPC/DF fizeram as suas considerações, senão vejamos, respectivamente:

"A boa-fé que se exige do cidadão é a mesma boa-fé que se exige do TCDF. É dizer: que ponderem os interesses em conflito e considerem a realidade em seu entorno".

"No momento, o Governo do Distrito Federal-GDF estuda parcelar salários de servidores e até de aposentados, não podendo ignorar-se que uma decisão nesse sentido tem potencial efeito negativo nas finanças públicas, em geral, situação que esta Corte não pode ignorar, a teor dos princípios constitucionais expressos nos Artigos 37 e 70 da Constituição Federal".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Nem seria necessário ir-se tão longe, pois é tão nítido, claro e indene de discussão que pagamentos como esses não devem ser suportados pela sociedade que a ONG Contas Abertas, transcreveu trechos de voto do Relator das Contas do Governo tecendo críticas à forma como direitos corporativistas são concedidos.

Um trecho de voto proferido pelo próprio TCDF em outro processo, abaixo transcrito, dá ode à responsabilidade fiscal, recitada para terceiros. A referência a tal julgamento em tela basta para confirmar a plena consciência que possuía Presidente do TCDF de que laborou com inequívoca ofensa ao interesse público e à razoabilidade:

“A hora é de austeridade fiscal. Despesas, mesmo que autorizadas no orçamento, antes de serem executadas, devem ser analisadas sob a ótica de sua oportunidade, conveniência, face a demanda sociais mais relevantes” (Conselheiro Paiva Martins, 01/08/17, sala de Sessões do TCDF).

Assim, segundo a expressa dicção do TCDF, não basta que possua autorização orçamentária e financeira para o pagamento, é preciso verificar se o benefício atende à legalidade e aos demais princípios constitucionais.

A essa altura, está claro que o pagamento ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, os da moralidade, da economicidade, da transparência e do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

Tem mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006056-54.2015.2.00.000, no âmbito do MS nº 34.260, determinou a suspensão do pagamento dos valores retroativos referentes ao auxílio-moradia do período de maio de 2009 a fevereiro de 2014, que não haviam sido pagos pelo TJ-AP, sinalizando que o Alta Corte não entende como legal a retroação do pagamento do auxílio-moradia, como ocorreu neste caso.

Repita-se então: havia representação do MPC/DF questionando o pagamento, e portanto cumpria à Presidência do TCDF sobrestar e, não, acelerar o procedimento questionado, dispensando, inclusive, o parecer jurídico devido. É, assim, que agem e devem agir os gestores de boa-fé, evitando que seus atos sejam questionados e primando, antes de tudo, pela correção e certeza.

Ademais, o falso argumento da perda do objeto não pode passar pelo crivo atento do Poder Judiciário e nem deste MPDFT.

O pagamento, portanto, foi feito de forma absolutamente ilegal, conforme também deixa claro a decisão do Egrégio STF na AO 1773, de 15/09/14, a qual reconheceu o direito ao auxílio-moradia aos Magistrados, **mas não garantiu o pagamento retroativo a 2009**. Ao contrário, o Parecer do MPF, encartado na referida ação, é cristalino, no sentido de que o pagamento deveria ocorrer apenas dali para diante, *ex nunc*. Isso porque, a equiparação que se reconhecia naquela oportunidade, à falta de lei, deveria dar-se na forma preconizada para o MPU. Ora,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

nesse caso, então, é de se contar a partir da Portaria 652/13, MPU, de 01/10/13, que indicou o Distrito Federal, como localidade cujas condições de moradia são excessivas. E, como aqui já se viu, esse pagamento já foi feito pelo TCDF (Decisão 34/14).

Ressalte-se que a LOMAN, com relação à "ajuda de custo" em tela, exigia integração legislativa², de sorte que a considerá-la como marco, dever-se-ia atentar para a severa discussão atinente à chamada prescrição do fundo de Direito³, que poderia gerar o efeito inverso: ausência de direito a qualquer parcela após a sua edição⁴.

De outra banda, a decisão do Egrégio STF ainda se deu em sede liminar, e a matéria ainda está sendo questionada por meio de outras ações em trâmite naquela Corte.

De fato, na ADI 5645, a Requerente aponta a ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade (Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988); e a violação à

² Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, **nos termos da lei**, as seguintes vantagens (...) II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. [\(Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986\)](#)

³ Vide a discussão no RESP 534.671-CE, quando o STJ afastou o direito à indenização em face de ação que vindicava parcelas mensais, a título de pensão, ajuizada 13 anos após o fato. Não prevaleceu a tese do tribunal *ad quo* no sentido de que estavam apenas prescritas as parcelas anteriores aos 05 anos da propositura da ação, por se tratar de trato sucessivo: "No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito".

⁴ Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20910/32).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

regra do subsídio (CRFB/1988, art. 128, I), além de invocar outras normas relacionadas.

O Relator reconheceu que "o assunto reveste-se de plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, com indiscutíveis efeitos econômicos e sociais quanto à capacidade orçamentária e à prestação de serviços públicos e ao desempenho de funções institucionais no âmbito do Ministério Público brasileiro".

Não se ignore, ainda, que no citado Mandado de Segurança - MS 34.260 (**documento 23**), o Ministro Dias Toffoli, do STF, **analisou a questão e manteve a decisão do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que suspendeu o pagamento de valores retroativos do auxílio-moradia de juízes estaduais para o período entre maio de 2009 a fevereiro de 2014.** Referida decisão foi amplamente divulgada pela mídia.

Como se vê, sobejam argumentos para se considerar que o pagamento do retroativo autoconcedido pelo TCDF foi ilegal, não podendo aceitar-se qualquer pretensão de boa-fé por parte de quem autorizou o ato.

A uma, porque os pagamentos desobedeceram os princípios constitucionais da Administração Pública, ofendendo a economicidade, em tempo de grave crise financeira e fiscal do Estado.

A duas, porque se deixou de autuar em tempo a Representação do MPC/DF, e, de outra parte, acelerou-se a liberação dos valores, a fim de fazer valer a teoria do fato consumado, em manifesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

afronta aos princípios da moralidade e da legitimidade.

A três, porque a decisão foi tomada, isolada e monocraticamente, pela Presidente do TCDF Anilcélia Machado, sem qualquer motivação. Leia-se e releia-se os autos do processo e não se constata a existência de nenhum argumento apto a justificar o referido pagamento e tampouco há parecer da consultoria jurídica. **Manifesto, portanto, o atropelo do procedimento administrativo em flagrante atentado ao artigo 19 da Lei Orgânica do DF.**

A quatro, porque diversamente do que quer fazer crer agora a Presidente do TCDF, segundo declaração da imprensa, o pagamento não foi autorizado pelo STF nos autos da Ação Ordinária em referência.

Em reforço, veja-se que o clamor da imprensa e da sociedade demonstram a repulsa ao pagamento, como e no momento em que ocorreu, senão confira-se:

“O Tribunal de Contas samba na cara da sociedade. (...) Enganaram a sociedade. Tudo já estava pronto para o pagamento, embora houvesse pedido do Ministério Público de Contas e da ONG Contas Abertas para que o pagamento não fosse realizado. (...) O dinheiro já está na conta corrente dos Conselheiros, inclusive dos que pediam sacrifícios e austeridade à população. (...) O Tribunal de Contas, ao dizer uma coisa e fazer outra, sambou na cara da sociedade, na cara dos pacientes que aguardam a morte nas filas dos hospitais públicos, dos servidores públicos que não estão recebendo a recomposição salarial prevista em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

lei e que devem ter os salários parcelados. Que vergonha, Excelentíssimos Senhores Conselheiros”⁵.

DO PEDIDO

Posto isso, o MPDFT ajuíza a presente ação civil pública, com o propósito de anular o Despacho da Presidência proferido em 18 de agosto de 2017, às fls. 107 do Processo nº 26.790/2014, bem como as OB´s e NE´s relativas ao pagamento em tela, relacionadas com a concessão dos pagamentos retroativos feitos pelo TCDF, na forma como ocorreu, deixando, ainda, para eventual ação de improbidade administrativa, a discussão a respeito da responsabilidade por violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido, claro está que, sem providência judicial, a Presidente do TCDF manterá a sua decisão, tanto que arquivou duas Representações, do MPC/DF e da ONG Contas Abertas, que questionaram os referidos pagamentos.

Desse modo, o MPDFT requer que esse r. juízo:

- 1) Receba a presente inicial,
- 2) Mande citar o Distrito Federal da presente ação, para oferecer contestação, se quiser, e,
- 3) ao final, julgue procedente o pedido, para mandar anular: o Despacho da Presidência proferido em 18 de agosto de 2017, às fls. 107 do Processo nº 26.790/2014, que

⁵ <http://edsonsombra.com.br/post/o-tribunal-de-contas-do-distrito-federal-samba-na-cara-da-sociedade20170822>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 308
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9535 e Fax: 3343-9986

determinou o pagamento em questão; a Ordem Bancária (OB) n° 2017OB01285 e a Nota de Empenho, NE n° 2017NE00869; porque foram expedidas em contrariedade aos princípios constitucionais da Administração Pública, condenando o Distrito Federal, através do TCDF e MPC, a providenciar o ressarcimento ao erário dos beneficiários do ato ilegal.

Protesta o MPDFT pela produção de todos os meios de prova possíveis e admitidos no Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.394.988,12 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça

Marcelo da Silva Barenco
Promotor de Justiça